



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 05/2017, de autoria do
Prefeito Municipal de Jacareí

“Cria a Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SARH, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”.

PARECER Nº 70/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa criar a nova Secretaria de Recursos Humanos - SARH, estabelecendo os cargos e as correlatas atribuições.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é adequar a natureza e as competências dos órgãos da Secretaria às determinações impostas pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2236.959.93.2016.8.26.0000, que corre no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual foi expedida ordem liminar que impede a nomeação para cargos tidos como essenciais ao funcionamento da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Destacou o autor que a elaboração do projeto ora em comento se deu com base na técnica legislativa empregada em normas que organizaram e criaram cargos no Governo do Estado de São Paulo, no Ministério Público Estadual, na Presidência da República, no Superior Tribunal de Justiça, e outros.

Além do projeto e sua justificativa, foi juntada aos autos uma declaração informando que a criação da nova Secretaria não causará impacto negativo na lei orçamentária anual, e que ocorrerá a extinção de cargos declarados vagos, equilibrando assim as contas.

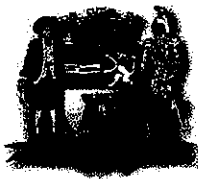
Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a **Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90)**, em seu **artigo 40, I**, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Assim, temos que o assunto da presente proposta **é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.**

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Salientando que não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às **Comissões de: a) Constituição e Justiça, e b) Finanças e Orçamento.**

Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 14 de fevereiro de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Processo de Lei do Executivo nº 05/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria do Executivo
que cria a Secretaria de Administração e Recursos
Humanos. Constitucionalidade. Legalidade.
Prosseguimento.*



DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
070/2017/CJL/WTBM (fls. 52/54) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento,
ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 20 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe